AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.528 - SP (2018/0183086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	L N S
ADVOGADO	:	DAVID ZADRA BARROSO - SP036890
AGRAVANTE	:	G J P
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SPINDOLA - SP065171
		MARCELA GIULIA COPPINI - SP325900
		FABIANA CECON SPINDOLA E OUTRO(S) - SP164757
AGRAVANTE	:	E B
AGRAVANTE	:	L C L
AGRAVANTE	:	J L B
AGRAVANTE	:	L G M B
ADVOGADO	:	PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050
AGRAVADO	:	L F P (MENOR)
REPR. POR	:	L P
AGRAVADO	:	E R V B (MENOR)
REPR. POR	:	A V B
AGRAVADO	:	G N F (MENOR)
REPR. POR	:	A N F
AGRAVADO	:	T G DE O (MENOR)
AGRAVADO	:	T R DE O (MENOR)
REPR. POR	:	J V DE O
REPR. POR	:	J B DE O
AGRAVADO	:	A G DE J (MENOR)
REPR. POR	:	J V DE O
ADVOGADO	:	LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234
INTERES.	:	N DA S
INTERES.	:	P C DA S
INTERES.	:	J B P
INTERES.	:	NELSON DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	AMANDA PRISCILA FELISBERTO
ADVOGADO	:	JAMIL BORELLI FADER E OUTRO(S) - SP067947

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR MENORES DE IDADE, VÍTIMAS DE DELITOS SEXUAIS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE L. C. L. CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por L. C. L., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.562):

> Ação de indenização por danos morais proposta por menores de idade, vítimas de delitos sexuais praticados pelos réus. Prova emprestada. Validade de seu emprego, consoante a doutrina e a jurisprudência do STJ e deste TJSP. Danos a direitos da personalidade das autoras que se presumem "in re ipsa". Sentença de primeiro grau que não levou em conta prova emprestada do processo penal, bem assim de outra ação cível em que os mesmos fatos foram analisados, e julgou extinto o processo, sem abordagem de mérito, reformada. Causa madura (§ 3° do art. 515 do CPC). Ação julgada procedente, condenados os réus solidariamente a compor o dano moral sofrido pelas autoras. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.764-1.776).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.231-2.292), o recorrente apontou violação dos arts. 10, 369, 372, 489, § 1º, I e IV, 515, § 3º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; **b)** a impossibilidade de utilização de prova emprestada sem a observância do contraditório; **c)** ausência de fundamentação, uma vez que o órgão julgador limitou-se a reproduzir os fundamentos da sentença penal condenatória que nem sequer transitou em julgado; e **d)** a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 2.493-2.496), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 2.512-2.514), ensejando a interposição do presente agravo, ao qual foi oferecida contraminuta (e-STJ, fls. 2.739-2.745).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifico que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado

pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na origem, cuida-se de ação de indenização *ex delicto* proposta no ano de 2004 por menores de idade, vítimas de abusos sexuais praticados por vários réus, entre eles o ora agravante, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito em primeiro grau, por inépcia da inicial, ao fundamento de que "as autoras embasaram a presente demanda tão somente na sentença proferida no Juízo criminal, ainda não transitada em julgado" (e-STJ, fl. 1.102).

Todavia, no julgamento da apelação, utilizando-se da prova emprestada produzida na esfera penal, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, aplicando a teoria da causa madura (CPC/1973, art. 515, § 3º), para julgar procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora.

Embora rejeitados os embargos de declaração, constato que a questão controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o julgamento do recurso especial.

Cumpre salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.
> 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
> 3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da

> multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016).

Em relação ao mérito, ao que se depreende, o julgamento ocorreu mediante a utilização da prova emprestada produzida no âmbito da ação penal que culminou com a condenação dos réus, os quais responderam pelos mesmos crimes e, conforme assinalou o acórdão recorrido, "com direito à ampla defesa, efetivamente exercida, no processo penal" (e-STJ, fl. 1.574).

É assente o entendimento desta Corte Superior sobre a admissibilidade de prova emprestada, uma vez observado o devido contraditório, ainda que as partes não tenham participado do feito para o qual a prova será trasladada (EREsp n. 617.428-SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 17/6/2014).

Embora no CPC/1973 não houvesse previsão expressa, a admissão da prova emprestada era compreendida na previsão geral do art. 332, que considerava hábeis para provar a verdade dos fatos "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos". Essa omissão legislativa, aliás, foi superada com a entrada em vigor do CPC/2015, cujo art. 372 dispõe que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Na prática, o conteúdo do art. 372 do NCPC só veio consagrar o que já era pacífico sob a vigência do diploma anterior, ou seja, que o juiz poderia atribuir o valor que considerar adequado à prova emprestada, dependendo a sua análise apenas do respeito ao contraditório.

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente de sua utilização importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004.

No caso em análise, além de haver identidade substancial de partes e o

objeto da prova ser o mesmo, a exigência do contraditório foi observada, uma vez que os réus foram intimados e ofereceram suas respectivas contestações, por meio das quais puderam se pronunciar sobre a prova emprestada, insurgindo-se, inclusive, contra os seus efeitos.

Desse modo, é de se ressaltar a desnecessidade da produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do ora recorrente, na medida em que a discussão sobre o crime praticado não necessitaria ser repetida nos presentes autos.

Já no que se refere à valoração da prova emprestada e à sua utilização no caso, como elemento de convicção à procedência do pedido autoral, confira-se o que anotou o órgão julgador local (e-STJ, fls. 1.573-1.594):

> A r. Sentença decidiu pela extinção do processo, sem apreciação de mérito, por não terem as autoras se proposto provar os fatos constitutivos de seu direito, satisfazendo-se com a condenação criminal. Segundo a r. sentença, o princípio da presunção de inocência, até o trânsito em julgado da condenação criminal, impunha às autoras demonstrar, no cível, os fatos que alegam.
> A r. sentença merece, *data venia*, ser reformada.
> Trata-se da validade da denominada prova emprestada, admitida tradicionalmente em nosso processo civil, compreendida na previsão geral do art. 332 do CPC (vejam-se, a respeito, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, em seu tão utilizado CPC, 4ª ed., pgs. 474/475).
> E pode, de fato, ser plenamente aqui usada tal prova, todos os réus tendo sido processados pelos mesmos crimes e com direito a ampla defesa, efetivamente exercida, no processo penal.
> A prova emprestada, trazida pelas autoras aos autos, haveria, efetivamente, de ser sopesada como elemento de convicção, emprestando-se-lhe o valor que tem, diante dos fatos e das circunstâncias constantes dos autos, na forma do art. 131 do CPC ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento").
> Colhe-se no monumental tratado de MOACYR AMARAL SANTOS acerca da prova:
>
> > Poderá ocorrer que a prova tenha sido transportada, por uma das partes, de processo em que a outra litigou com terceiro.
> > Tal prova não deve ser vista com as mesmas limitações que incidem sobre a prova emprestada de processo entre terceiros. Na hipótese, uma das partes do processo novo também o foi no em que se produziu a prova e é contra ela que esta vem em auxílio. Esse litigante que se encontra à frente de prova em cuja produção colaborou, não tendo, salvo exceções peculiares a cada caso, principalmente quando a prova foi reconhecida na

> sentença do processo anterior, razões que destruam de todo sua eficácia.
> Uma prova dessas deverá merecer ser aceita como peça que produz consequências ponderáveis na formação do convencimento, quanto ao fato que visa demonstrar. Jorge Americano, referindo-se ao assunto, manda aceitar, relativamente ao seu efeito contra a parte, a prova que a outra parte traslada do processo em que aquela litigou com terceiros (Jorge Americano, o. c., 1° v., p. 428)." (**Prova Judiciária no Civil e Comercial, 2ª ed., vol. I, pág. 299; grifos meus**).

(...).

Razão não havia, portanto, para não utilização da prova trazida aos autos pelas autoras, produzida anteriormente na ação penal.

De resto, ao julgar apelação noutra ação de indenização, oriunda dos mesmos fatos havidos na Comarca de Porto Ferreira, este Tribunal de Justiça, relator o Desembargador ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, também decidiu pela não repetição da prova produzida no crime:

> "De início, é de se consignar a impertinência da produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da requerente, na medida em que, como se verá, a discussão sobre o crime praticado não há de ser repetida nos presentes autos. Ademais, tem o magistrado liberdade para indeferir provas inúteis ao deslinde da causa, sendo certo que o julgamento antecipado, *in casu*, em nada atentou contra as regras do processo justo previstas no art. 5°, LV, da CF." (**Ap. 0001853-50.2004.8.26.0472; v. acórdão a fls. 948/955; trecho cit. a fls. 950/951**).

Posto isso, estando a causa madura para julgamento com a juntada de ampla prova emprestada, cumpre passar ao exame de mérito (CPC, § 3° do art. 515), em que pese não ser apenas de direito a matéria dos autos, como escrevem, embora registrando isolado precedente em sentido contrário, os tão citados THEOTONIO NEGRÃO e outros:

> Tendo em vista os escopos que nortearam a inserção do § 3° no art. 515 (celeridade, economia processual e efetividade do processo), sua aplicação prática não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito. Desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato por enfrentar . 'A regra do art. 515, § 3°, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, o exame da apelação interposta contra sentença que julgara extinto o processo sem resolução do mérito' (STJ-Corte especial, **ED no REsp 874.507, Min. Arnaldo Esteves**, j. 19.6.13, DJ 1.7.13). (...).

Merece, posto isso, reforma a r. sentença apelada, na linha dos

fundamentos do v. acórdão, antes referido, de relatoria do eminente Desembargador ÊNIO ZULIANI, confirmando r. sentença condenatória (que se estampa a fls. 1.009/1.014) em ação de indenização por responsabilidade civil movida por outra vítima dos réus (Josiane Helena Cezário) contra outro dos partícipes dos atos atentatórios às meninas de Porto Ferreira (Luis Dozzi Tezza):

> O fato é que toda discussão acerca da existência e da autoria do crime de estupro cometido pelo apelante contra a autora, quando esta ainda era menor de 14 anos, já foi travada em sede criminal, e, em que pese a independência das esferas civil e penal, é certo que, agora, já não cabe mais qualquer discussão acerca de tais temas, nos termos do quanto especifica o mencionado art. 935 do CC.
> Igualmente, acerca do ocorrido, pertinente as observações de Nelson Nery Júnior sobre o tema: (...) Quando as questões da existência do fato (**materialidade**) e de quem seja o seu autor (**autoria**) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da **coisa julgada penal** no processo civil. "Assim, a autonomia dos dois processos não exclui a influência de um sobre o outro, e a preponderância do criminal (que é de ordem pública) sobre o civil (que é de natureza privada), sempre que naquele se tenha resolvido acerca da existência do crime e de sua autoria' (Espínola. Questões, p. 144)." (JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 7a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 815.). (fls. 951/952).
> (...).

Os ora réus (e outros) foram condenados criminalmente por r. sentença da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito SUELI JUAREZ ALONSO (fls. 27/63), que, fazendo adequada análise da prova produzida no processo penal, escreveu:

> (...) todos estavam imbuídos do mesmo objetivo e assim a denúncia relatou: 'consta do anexo inquérito policial que há aproximadamente 3 anos...sucediam festas com a participação de meninas maiores de 14 anos e menores de 18 anos...as meninas eram cooptadas e aliciadas por [W. de O. M.] que, <u>de comum acordo e identidade de propósito com os demais denunciados, todos integrantes de uma quadrilha, convidava-as para participar de um 'churrasco' quando as meninas chegavam no local deparavam-se com vários homens, ora denunciados, os quais se insinuavam sexualmente para elas e ofereciam numerários de R$ 30,00 a R$ 50,00 para manutenção de atos libidinosos e conjunção carnal... Constatou-se, ainda, que às vítimas eram fornecidas substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas. Os homens perambulavam nus pelas dependências das chácaras e ranchos e em todo o momento ofereciam dinheiro para a prática sexual...mulheres eram contratadas para realização de sexo ao vivo com os frequentadores do local a fim de iniciar as vítimas naquelas práticas</u>...' (grifei). (fl. 42).

Copio, ainda, da sentença, quanto aos corréus [E. B., G. J. P., J. L. B., L. N. S., L. G. M. B., L. C. L. e N. da S.]:

> "Além dos réus mencionados, E., L., J. L. e O., L. B., também podem ser considerados membros da quadrilha. [N. da S., L. C. L. e G. P.]
> Vejamos:
> [N. da S.] foi reconhecido, extreme de dúvidas, por todas as menores. Sua participação é indiscutível. Ademais, [W. M.] confirmou sua participação, bem como a ré [V.] - fls. 375, que, inclusive, declarou: 'O [N. da S. e o M.] costumavam ficar nus...'
> (...)
> Respondem, pois, pelos delitos de corrupção de menores e favorecimento a prostituição, além da quadrilha, os réus: [N. da S., G. P., L. C. L., L. S., J. L., E. B. e L. B.]
> E os delitos estão perfeitamente caracterizados, quanto à corrupção de menores, diz o art. 218, do Código Penal: 'Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo."' (fls. 44/46).
> (...)

(...).

Veja-se, outrossim, exaustivo trabalho do Setor de Psicologia da Comarca de Pirassununga, firmado pelas Dras. ANA ROSA PINCA CASATI e MARIA REGINA RUSSO RODRIGUES (fls. 64/93), de que transcrevo:

> (...)
> Com certeza, se estas adolescentes não receberem tratamento especializado na área de psicologia, terão sérios problemas no que concerne a forma de lidar com a sexualidade, com a auto-estima, com o estabelecimento de vínculos duradouros, com a capacidade de constituir uma família saudável, no que tange ao aspecto afetivo - emocional.
> (...)
> Externamente as meninas tentam passar uma imagem de despreocupação, desinteresse ate mesmo deboche, no entanto internamente é possível verificar os danos causados não só pelos abusos sofridos, mas também pela repercussão do caso e as consequências que vêm sofrendo." (fls. 89/90).
> (...)

Veja-se também a documentação dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia de Porto Ferreira, fls. 486/529.

Em suma, foi correta a análise dos fatos feita pela r. sentença criminal. Na verdade, tais as circunstâncias da causa, o dano, sofrido pelas autoras em inalienáveis e inestimáveis direitos de suas personalidades, emerge *in re ipsa.*

(...)

Diante da gravidade dos fatos e adstrito ao pedido formulado na petição inicial, arbitro indenização no valor pretendido pelas autoras, de R$ 100.000,00 para cada uma delas, com correção a partir da data do julgamento em segundo grau.

(...).

E, ainda, do acórdão dos embargos de declaração extrai-se (e-STJ, fls. 1.669-1.774):

> (...)
> Os corréus [J. B. P.] e Espólio de [N. da S.] fazem-no a fls. 1.237/1.238 (anoto que tal o recurso vem reproduzido a fls. 1.353/1.354), juntando v. acórdão deste Tribunal que absolveu [J. C. T.] por crimes que lhe eram imputados, aparentemente por participar das mesmas orgias que a inicial noticia, que motivaram a condenação dos réus nesta ação de indenização (Ap. 990.09.055134-8, relator o saudoso Desembargador IVAN MARQUES).
> Haveria omissão no acórdão embargado, na medida em que, tendo dado valor à prova emprestada produzida noutros julgamentos, não levou em conta o decidido nesse julgado criminal, absolutório, que "nesta era digital" seria fácil pesquisar.
> Pedem o prequestionamento de questões federais.
> O corréu [L. G. M. B.] (fls. 1.245/1.270), à guisa de contradição, omissão e obscuridade, embarga pedindo efeitos modificativos.
> Traz à colação julgado que desconsiderou a prova emprestada, pondo ênfase na necessidade, quanto a ela, de observação do contraditório.
> Prossegue, analisando a prova produzida, alega cerceamento de defesa, formulando conceitos de natureza penal (princípios da presunção de inocência, da *abolitio criminis* e da correlação entre acusação e defesa) e articulando a falta de observação do devido processo legal.
> Aponta os mesmos erros materiais que vieram mencionados no recurso das autoras.
> Critica o fato de o acórdão buscar fundamentos *per relationem* em r. sentença penal e em v. aresto desta Corte paulista (relator o eminente Desembargador ÊNIO ZULIANI).
> Pede o prequestionamento de questões federais.
> O corréu [E. B.], de sua parte, representado pelo mesmo ilustre advogado de [L. G. M. B.], formula recurso similar (fls. 1.272/1.297).
> (...)
> O recurso de [J. B. P.] e Espólio de [N. da S.] não tem porque ser recebido. O julgamento se fez à vista da prova emprestada constante dos autos, não sendo a Turma Julgadora obrigada a pesquisar outros julgados que tenham relação com os mesmos fatos. De resto, a absolvição criminal de pessoa que nem mesmo é ré nestes autos não haveria de repercutir nesta ação indenizatória (Código Civil, art. 935).
> O prequestionamento expresso de questões federais era desnecessário (RSTJ 157/27 - Corte Especial; STJ-Corte Especial, ED no REsp 161.419, Ministro ARI PARGENDLER; cits. por NEGRÃO e outros, ob. cit., pág. 2.011).
> Os recursos de [L. G. M. B., E. B., L. C. L. e J. L. B.], devem ser recebidos em parte, tão só para correção dos mesmos erros materiais, da pág. 1 do aresto, que foram apontados no recurso das autoras.

> No mais, não há omissão, nem contradição, nem obscuridade no julgado colegiado.
> A menção ao novo CPC que se fez acerca da prova emprestada, como reforço de argumentação, foi evidentemente motivação *a latere* da opção da Turma Julgadora por dela valer-se. Veja-se que o acórdão está amplamente fundamentado (fls. 1.213/1.222) no disposto no art. 131 do CPC/73, na doutrina inexcedível de AMARAL SANTOS e numa pletora de acórdãos, do STJ e deste TJSP, acerca do tema.
> Não houve cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal. Nem são de se invocar princípios penalísticos, nesta ação de direito privado.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Nessa linha de intelecção, repise-se, não se justificava a produção de novas provas a fim de reabrir a discussão sobre os crimes praticados, haja vista que, em relação a existência das condutas delituosas e sua autoria, houve amplo debate na esfera criminal, o que permitiu a utilização da prova trazida aos autos pelas autoras, produzida anteriormente na ação penal.

Aliás, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal (CC, art. 935), nem mesmo a absolvição no Juízo criminal tem o condão de vincular o Juízo cível, salvo quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi o seu autor.

Sobre o tema, **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Sérgio Cavalieri Filho** tecem as seguintes considerações:

> Por força da independência da responsabilidade civil e criminal, cada juiz aprecia livremente a prova dos autos e forma a sua convicção. Sendo assim, é perfeitamente possível que a prova produzida no processo penal seja insuficiente para uma condenação, mas suficiente a que foi produzida no cível.

> No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível, ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha-se sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível.

E prosseguem os renomados autores:

> O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o que já anotamos supra, o crime está sujeito a princípio e instituto próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, imputabilidade, culpabilidade etc., que podem ensejar a absolvição do réu. Para todos esses casos, pode ser estabelecida a seguinte regra: sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória. O fato pode não configurar um tipo penal, mas constituir ilícito civil; o réu pode ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), mas ser responsável civilmente; pode ter ocorrido a prescrição penal, mas não na ação civil, já que os prazos e causas são diferentes, e assim por diante, conforme previsto no artigo 67 do Código de Processo Penal. (*Comentários ao Novo Código Civil, Da Responsabilidade Civil, Das Preferências e Privilégios Creditórios***.** 1. ed. Coordenada por Sálvio de Figueiredo Teixeira: Forense, 2004, V XIII. p. 241-242, 244-245)

Ainda sobre essa questão, em sua obra intitulada Tratado de Responsabilidade Civil, **Rui Stoco** destaca a seguinte interpretação de **Mendes Pimentel** acerca do art. 935 do CC:

> (...) o injusto criminal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto cível; quando, reconhecidos, na instância penal, o fato e a autoria, e ainda assim for o acusado declarado não delinquente, por faltar ao seu ato alguma das circunstâncias que o qualificam criminalmente (por não estar completo o *subjektiv Tatbestand*, como dizem os alemães), o julgado criminal não condiciona o civil, para o fim de excluir a indenização, porque não são idênticos num e noutro direito os princípios determinantes da responsabilidade; no crime, a responsabilidade por culpa é exceção e no cível é a regra. (*Obra citada*, 10. ed.: RT, 2014, pg. 383)

Essa mesma orientação tem sido adotada no âmbito desta Corte Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM

> JULGADO. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor.
> 2. A alteração do acórdão recorrido exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 292.984/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2014);
>
> DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACTIO CIVILIS EX DELICTO.* INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE NÃO NEGOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO FATO. ART. 1525 CC. ARTS. 65 A 67 CPP. RECURSO PROVIDO.
> I - Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica na extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido.
> II - A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a actio civilis *ex delicto.*
> III - O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.
> (REsp n. 257.827/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23/10/2000).

Sob esse enfoque, desinfluente, inclusive, que o REsp n. 1.046.316/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/10/2018, tenha sido provido para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, porquanto, a extinção da punibilidade, em função da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, não vincula o Juízo cível na apreciação de pedido de indenização decorrente do ato delituoso, o qual deverá, no âmbito de sua livre convicção, guiar-se pelos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu, com observância ao contraditório, a fim de aferir sua responsabilidade pela reparação do dano, assim como ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

> COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil *ex delicto* (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII).
>
> 2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa.
>
> 3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal.
>
> 4. Segundo delineia a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, §§ 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o *jus puniendi*, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis).
>
> 5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal.
>
> 6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano.
>
> 7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível.
>
> (REsp n. 678.143/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 30/4/2013).

Decorre da interpretação do art. 63 do CPP que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é pressuposto, tão somente, para a sua execução no Juízo

cível, não sendo, portanto, impedimento para que o ofendido proponha ação de conhecimento com o fim de obter a reparação dos danos causados, com amparo nos arts. 64 do CPP e 935 do CC,

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão do *quantum* arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada uma das vítimas, ante a gravidade dos fatos envolvidos, não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, devendo o acórdão recorrido ser confirmado, também, nesse ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo de L. C. L. para negar provimento ao recurso especial. Em consequência, fica prejudicada a análise da tutela provisória requerida às fls. 3.130-3.151 (e-STJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator